

O PROBLEMA DO DEVER MORAL NA POSIÇÃO ORIGINAL DA TEORIA DA JUSTIÇA DE J. RAWLS

Guilherme Ziegler Huber¹

Ariane Langner²

RESUMO: John Rawls apresentam uma teoria filosófico-política condensada em dois momentos, um primeiro de deliberação (posição original) e um segundo de aplicação (equilíbrio reflexivo). O primeiro momento denota críticas, por parte de outros filósofos, a respeito de uma possível falta de justificação lógica a respeito dos agentes que se encontram na posição original, ou seja, questionam como Rawls conseguiria compelir os particulares, no momento de escolha dos princípios que irão reger a vida em sociedade, a agir eticamente no que tange as deliberações levantadas por cada um, assim como as críticas feitas às teses contrárias. Dessa forma, o levantamento de dados será feito através da pesquisa bibliográfica, com o apontamento de teorias divergentes por meio de um elo especulativo-filosófico, produzido através dos métodos comparativo-teleológico. Diante de tais circunstâncias e, a partir da análise do debate proporcionado pelos autores a respeito desse assunto, propôs-se pesquisar acerca dessas contradições teóricas, para, ao cabo, poder dizer com clareza se essas eventuais críticas prosperam ou Rawls consegue auferir à sua teoria uma justificação deontológica.

PALAVRAS-CHAVE: Equilíbrio reflexivo. Justificação deontológica. Posição original.

ABSTRACT: John Rawls presents the philosophical and political theory condensed in two stages , a first of deliberation (original position) and a second application (reflective equilibrium) . The first time denotes criticism from other philosophers , regarding a possible lack of rationale about the agents present in the original position , ie , question how Rawls could compel individuals at the moment of choice principles will govern life in society , to act ethically regarding the deliberations raised by each, as well as criticisms of opposing views . Thus, the data collection will be done through literature review , with the appointment of divergent theories through a speculative -philosophical link, produced by the comparative - teleological methods .

¹ Advogado membro do escritório de advocacia Bitencourt & Kronbauer assessoria e consultoria jurídica (Santa Maria - RS), militante nas áreas de Direito Civil e Direito Público, com ênfase em Direito Previdenciário. Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede pela Universidade Federal de Santa Maria – RS. Especialista em Direito Previdenciário Lato Sensu pela Faculdade Anhanguera/LFG, polo de Santa Maria - RS. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, e cursando o Programa Especial de Formação de Professores para a Educação Profissional da Universidade Federal de Santa Maria - RS. E-mail: guilhermez@hotmeil.com

² Mestranda da Universidade Federal de Santa Maria, no programa de Pós-Graduação em Direito, com ênfase em Direitos Emergentes na Sociedade Global, linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Membro do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil - NEAPRO (www.ufsm.br/neapolis).

Given these circumstances, and from the analysis of the debate provided by the authors on this subject, it was proposed theoretical research about these contradictions, for, at the end, one can say with any certainty whether these criticisms thrive or Rawls can earn his theory a deontological justification.

KEY WORDS: Reflective equilibrium. Deontological justification. Original position.

INTRODUÇÃO

Rawls apresentam uma teoria filosófico-política condensada em dois momentos, um primeiro de deliberação (posição original) e um segundo de aplicação (equilíbrio reflexivo). O primeiro momento denota críticas, por parte de outros filósofos, a respeito de uma possível falta de justificação lógica a respeito dos agentes que se encontram na posição original, ou seja, questionam como Rawls conseguiria compelir os particulares, no momento de escolha dos princípios que irão reger a vida em sociedade, a agir eticamente no que tange as deliberações levantadas por cada um, assim como as críticas feitas às teses contrárias.

Diante de tais circunstâncias e, a partir da análise do debate proporcionado pelos autores a respeito desse assunto, propôs-se pesquisar acerca dessas contradições teóricas, para, ao cabo, poder dizer com clareza se essas eventuais críticas prosperam ou Rawls consegue auferir à sua teoria uma justificação deontológica.

1. DESCOBRINDO A TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS

A linguagem, na filosofia contemporânea, foi entendida como todo o ato de fala em que o emissor, além de se pronunciar de tal forma que se consiga fazer entender pelos ouvintes, possui o condão de modificar sua própria realidade, de modo que a comunicação, dessa dada maneira, conseguiria transformar as crenças e as realidades dos indivíduos:

O enunciado constativo tem, sob o nome de afirmação tão querido dos filósofos, a propriedade de ser verdadeiro ou falso. Ao contrário, o enunciado performativo não pode jamais ser nem um nem outro: tem sua própria função, serve para realizar uma ação. "Formular um tal enunciado" é

realizar a ação, ação, talvez, que não poderia ser realizada, ao menos com uma tal precisão, de nenhum outro modo³.

Nesse intento, a teoria rawlsiana do equilíbrio reflexivo, na tentativa de instaurar uma coerência entre juízos morais particulares e princípios éticos estabelecidos por uma sociedade bem ordenada, apresenta uma teoria filosófico-política eminentemente procedimental de orientação de regras para a ação moral, a qual é impregnada por dois momentos, um primeiro denominado posição original e um segundo chamado equilíbrio reflexivo.

A posição original é entendida pelo autor a partir da deliberação por intermédio de agentes sociais (representantes) acerca dos princípios de justiça que irão permear as ações morais dentro de dada sociedade, tornando-a uma sociedade bem organizada, ou seja, *“significa uma tentativa de harmonizar em um único sistema os pressupostos filosóficos razoáveis para a determinação dos princípios e dos juízos morais comuns sobre a justiça”*⁴.

Dessa forma, para que a posição original obtenha êxito na sua tentativa de apontar quais serão os princípios de justiça que serão utilizados na solução de interesses conflitantes, o autor entende que devem ser respeitadas duas condições específicas de validade do procedimento, a saber, o véu da ignorância e os princípios da justiça, os quais se subdividem nos princípios da igual liberdade e da igualdade de oportunidades.

No tocante ao véu da ignorância, Rawls preleciona que é vedado aos agentes sociais o conhecimento de posições sociais (contingências) que venham a interferir na deliberação dos princípios de justiça, estabelecendo um alto grau de imparcialidade dos agentes, vez que, a partir do momento em que os agentes desconhecem quais serão suas contingências, os mesmos não saberão apontar quais princípios irão beneficiá-los em detrimento das outras parcelas da sociedade, alcançando, assim, princípios de justiça permeados por uma pluralismo razoável.

³ OTTONI, Paulo Roberto. Visão performativa da linguagem. Campinas: Editora da UNICAMP. 1998. p. 111.

⁴ SILVEIRA, Denis Coitinho. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. *Trasn/Form/Ação*. São Paulo. v. 32(1). 2009. p. 144.

Esse pluralismo razoável ocorre porque, a partir do momento em que os agentes desconhecem sua posição (classe) social, os mesmos tendem a escolher preceitos gerais que mais se coadunem com o bem estar comum da sociedade, isto é, os agentes tendem a concordar acerca de preceitos amplos (juízos morais abrangentes) que normalmente são aceitos por todos. Para melhor entender, colaciona-se um trecho da obra do autor:

Supõe-se, então, que as partes não conhecem certos tipos de fatos particulares. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status* social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mas ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade. Ou seja, elas não conhecem a condição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem. Essas restrições mais amplas impostas ao conhecimento são apropriadas, em parte porque as questões da justiça social surgem entre gerações e também dentro delas, por exemplo, a questão da taxa apropriada de poupança de capital e da conservação de recursos naturais e ambientais. Também existe, pelo menos teoricamente, a questão de uma política genética razoável. Nesses casos também, a fim de levarem adiante a ideia de posição original, as partes não devem conhecer as contingências que as colocam em oposição. Elas devem acolher princípios cujas consequências estão preparadas para aceitar, não importando a qual geração pertencem. Na medida do possível, o único fato particular que as partes conhecem é que a sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e a qualquer consequência que possa decorrer disso (RAWLS. 1997, p. 147).

Em segundo lugar, os princípios da justiça são entendidos por Rawls da seguinte maneira:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável e, (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (RAWLS. 1997, p. 64).

Dessa forma, o primeiro princípio, entendido como o princípio da igual

liberdade, prescreve que todas as regras atinentes às liberdades básicas⁵ devem ser aplicadas de modo igualitário a todos os agentes representativos dentro da posição original, de tal forma que se permita uma maior abrangência de liberdades que sejam compatíveis com uma igual liberdade para todos.

Ainda, deve-se ter em mente a questão acerca da sobreposição de princípio, a qual preconiza que os direitos decorrentes do primeiro princípio da justiça são absolutos quando em confronto com os direitos decorrentes do segundo princípio da justiça, isto é, em nenhum momento as liberdades sucumbirão em benefícios às igualdades, impondo o autor, dessa forma, a uma hierarquia entre os princípios que servirá, por ocasião do equilíbrio reflexivo, de norte para a solução de alguns conflitos de interesse.

Sobre o segundo princípio, pode-se evidenciar a figura da igualdade equitativa de oportunidades, a qual consiste na suposição de que seja possível atribuir uma expectativa de bem-estar aos representantes sociais que ocupam dadas posições. Sendo assim, este princípio prescreve que as posições de autoridade devem ser acessíveis a todos, bem como em regra geral, a distribuição de renda e de riquezas devem ser igualitárias, salvo quando comprovadamente a distribuição desigual seja mais vantajosa a todos.

Após a deliberação acerca dos princípios da justiça, uma sociedade bem ordenada deve diligenciar no sentido de estabelecer uma Constituição, a qual deve abranger juízos políticos mínimos, quais sejam, a estrutura do governo, a estrutura do processo político do governo, das prerrogativas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dos limites da regra da maioria e dos direitos e liberdades básicas iguais de cidadania, caso contrário, a solução de conflitos com base no equilíbrio reflexivo ficará prejudicada em virtude da falta de um alicerce constantes nos princípios de justiça.

Em um segundo momento, o equilíbrio reflexivo vem à tona no intuito de

⁵ Por liberdades básicas o autor entende que são: a liberdade política, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de consciência, a liberdade de pensamento, as liberdades da pessoa, a propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrárias. *In: Op. cit. p. 65.*

solucionar conflitos de interesse no caso concreto a partir de um modelo coerentista⁶ de abordagem, ou seja, caso dois interesse particulares venham a colidir, deve-se fazer um encontro entre os princípios de justiça da sociedade ordenada e os juízos morais dos particulares envolvidos, propiciando, assim, uma resposta baseada no diálogo que consiga proporcionar uma justiça como equidade.

Feita essa primeira abordagem acerca da teoria da justiça rawlsiana, para que a sociedade bem ordenada idealizada pelo autor deve passar por dois estágios evolutivos, quais sejam, os equilíbrios reflexivos restritos e amplos, para, após a transposição de ambos, essa sociedade consiga vislumbrar um equilíbrio reflexivo pleno.

Nesse ínterim, o primeiro estágio do equilíbrio reflexivo é entendido toda a vez que uma concepção política de justiça é de fácil aceitação pelos juízos morais dos particulares, bastando somente uma revisão desses juízos para a resolução de conflitos.

O segundo estágio entendido pelo autor configura-se toda a vez que se faz necessária a concordância entre as convicções gerais, os princípios fundamentais, os juízos particulares e outras concepções de justiça⁷ para a escolha dos princípios que solucionarão o conflito.

Por fim, o estágio almejado por Rawls consiste no entendimento de que todos, dentro de dada sociedade bem ordenada, possuem a mesma concepção pública de justiça, afirmada a partir de todos os juízos ponderados dos particulares, culminando, desse jeito, na sociedade idealizada pelo autor, qual seja:

No início (§ 1), caracterizei uma sociedade bem organizada como aquela estruturada para promover o bom de seus membros e efetivamente regulada por uma concepção comum da justiça. Assim, trata-se de uma sociedade em que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmo

⁶ Por modelo coerentista a doutrina entende como uma teoria moral baseada na idéia de coerência entre princípios formais, juízos ponderados e teorias morais. *In*: SILVEIRA, Denis Coitinho. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação. *Trasn/Form/Ação*. São Paulo. v. 32(1). 2009. p.155.

⁷ Por outras concepções de justiça entende-se outras teorias morais como o utilitarismo, o intuicionismo e o racionalismo, entre outros.

princípios da justiça, e cujas instituições sociais básicas satisfazem esses princípios, sendo esse fato publicamente conhecido (RAWLS. 1997, p. 504).

2. A AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA APONTADA POR HABERMAS

Pois bem, após apresentados, em linhas gerais, a teoria da justiça como equidade de Rawls, faz-se cabível a demonstração da crítica que Habermas faz a respeito daquela teoria filosófico-política.

Em suma, a crítica que Habermas faz à teoria de Rawls resume-se da seguinte maneira: Se o segundo passo após a concepção dos princípios da justiça da posição é a elaboração de uma Constituição, como se estabelece o vínculo desses deveres obtidos na posição original com os direitos estabelecidos nesse segundo passo?

A minha crítica, feita com intenções construtivas, inicia-se de modo imanente. Em primeiro lugar, tenho dúvidas de se o *design* da condição primitiva é apropriado em todos os sentidos para explicar e para assegurar o ponto de vista do julgamento de princípios de justiça entendidos de modo deontológico (HABERMAS. 2002, p. 67).

Porém, conforme será analisado alhures, tal crítica não se sustenta, tendo em vista, em um primeiro momento, o entendimento dado pelo próprio Rawls acerca do véu da ignorância e, em um segundo momento, a questão atinente ao equilíbrio reflexivo e ao consenso sobreposto.

3. REDESENHANDO O VÉU DA IGNORÂNCIA

John Rawls entende que a justiça só é entendida após responder a pergunta acerca de quais princípios se submeter em uma situação inicial de equidade. Essa situação consistiria numa reunião onde definiríamos os princípios que iriam reger a vida em sociedade para, ao final, constituir um contrato social.

Porém, como cada pessoa possui inclinações, essa reunião não seria uma tarefa fácil, sendo provável que suas conclusões sejam aquelas defendidas por

quem detiver maior poder de barganha, levando a conclusão de que os princípios não seriam justos. Todavia, caso nessa reunião não soubéssemos qual nossa posição na sociedade nem os benefícios que teríamos a partir da escolha desses benefícios (véu da ignorância), essa escolha seria realmente feita através de uma posição inicial de equidade, sendo, por isso, justa, pois todos teriam igual poder de barganha.

Ou, nas palavras de Michael Sandel:

Sob um “véu da ignorância”, não sabemos qual será nossa posição na sociedade, mas sabemos que vamos buscar nossos objetivos e vamos querer ser tratados com respeito. Se por acaso pertencêssemos a uma minoria étnica ou religiosa, não gostaríamos de ser oprimidos, ainda que isso satisfizesse a uma maioria. Uma vez que o “véu da ignorância” fosse retirado e a vida real tivesse início, não íamos querer ser vítimas de perseguição religiosa ou discriminação racial (SANDEL. 2011, p. 188/189).

A partir dessa constatação, Rawls nos convida a fazer esse raciocínio, deixando de lado nossas inclinações para realizar uma escolha imaginária de princípios. Desse jeito, não optaríamos pelo utilitarismo, pois se fizéssemos parte de uma minoria ficaríamos prejudicados nem escolheríamos o *laissez-faire*, pois se fôssemos uma pessoa humilde estaríamos desamparados pelo governo.

Assim, os princípios que surgiriam a partir do pacto social seriam o princípio das mesmas liberdades básicas e o princípio da equidade social e econômica. Pelo primeiro princípio todos deveriam ter asseguradas suas liberdades (sexual, religiosa, de expressão etc) e pelo segundo, mesmo não tendo uma distribuição de renda equitativa, as únicas desigualdades sociais e econômicas permitidas seriam aquelas que beneficiassem os menos favorecidos.

Portanto, sob o véu da ignorância, diz Rawls, todos os representantes classistas deverão escolher princípios com cujas consequências deverão conviver, sejam elas boas ou ruins, o que confere, em última análise, uma realidade mutuamente desinteressada (RAWLS. 1981, p. 124), por consequência da escolha de princípios que busquem o bem comum, a fim de reduzir os prejuízos dos

particulares

4. A POSIÇÃO ORIGINAL E O EQUILÍBRIO REFLEXIVO AMPLO

Todavia, de forma não exaustiva, cabe ressaltar que a teoria rawlsiana é apresentada pelo autor a partir de três parâmetros, o primeiro parâmetro entendido como a técnica do equilíbrio reflexivo restrito (*narrow reflective equilibrium*) que ocorre toda a vez que a concepção política de justiça no caso concreto é facilmente aceitável dentro de um ambiente de consenso, limitando-se, para tanto, uma pequena reflexão acerca de uma mudança de um juízo particular.

O segundo parâmetro consiste na técnica do equilíbrio reflexivo amplo (*wide reflective equilibrium*) que se dá toda a vez que várias concepções de justiça⁸ devem ser discutidas, no intuito de, cotejando os argumentos de sustentação de cada teoria, conseguir estabelecer uma coerência entre juízos particulares e princípios de justiça, dando, assim, uma resposta razoável ao caso concreto.

Dessa maneira, utilizando-se do segundo parâmetro da técnica de Rawls, pode-se perceber que a figura da posição original não consiste num processo histórico que poderia se materializar no tempo por meio de um processo de deliberação entre representantes sociais. Pelo contrário, a posição original consiste em um postulado hipotético procedimental de solução de controvérsias por meio de um tipo de retrospectiva, ou seja, no momento em que surgisse o conflito, os conflitantes se reportariam a uma ocasião hipotética anterior onde eles, desconhecedores das contingências, tentariam dar uma solução razoável ao caso.

Para melhor entender essa explicação, faz-se pertinente a transcrição de um trecho da obra de Ronald Dworkin, em que o autor associa esse olhar em retrospectiva a um jogo do pôquer:

Suponhamos que eu e você estamos jogando pôquer e descobrimos, na metade de uma mão, que está faltando uma carta. Você sugere que essa

⁸ Por várias concepções de justiça entende-se o conceito adotado por autores racionalistas, intuicionistas, empiristas, utilitaristas, entre outros.

mão seja anulada, mas discordo porque sei que vou ganhar e quero o dinheiro apostado. Você poderia dizer que eu certamente teria concordado com tal procedimento se a possibilidade da falta da carta tivesse sido colocada de antemão (DWORKIN. 2002, p. 237).

Nesse caso, utilizando o parâmetro do equilíbrio reflexivo amplo, o jogador que tenta anular a jogada pode levantar uma entre várias das teorias epistemológicas para fazer uma justificação ética acerca da necessidade de anulação da jogada, sendo que uma delas teria o condão de fazer com que o outro jogador aceite anular a jogada, vez que seria, nos termos da justificação epistemológica abordada anteriormente, a conduta mais ética a ser tomada.

Por ocasião dessa justificação epistemológica, os dois princípios da justiça seriam utilizados pelo jogador que intenta a invalidade da jogada, a fim de apresentar ao outro uma teoria coerente acerca da conduta mais ética a ser tomada, ou seja, utilizando os princípios da justiça como um postulado, o primeiro jogador poderia unir os princípios éticos ao juízo moral do segundo jogador, conseguindo, assim, convencê-lo a consentir com a anulação da jogada.

Desse jeito, segundo Rawls, se um sujeito for instigado a justificar sua decisão acerca de um caso ele deveria:

(1) Demonstrar que sua decisão pode ser explicada através de princípios da justiça; (2) Evidenciar que esses princípios satisfazem certos testes básicos e mínimos; (3) Apontar a natureza dos julgamentos morais e dos juízos competentes; (4) Enfatizar que tais considerações surgem ao validar os critérios indutivos, bem como ao justificar princípios éticos (RAWLS. 1999. p. 18).

Portanto, vislumbrou-se a possibilidade de rebater as críticas alicerçadas a respeito da (im) parcialidade ética dos agentes dentro da posição original, pois, como a posição original não consiste em um processo deliberativo histórico, mas sim em um processo hipotético, os representantes classistas não possuem a obrigação de estabelecer critérios éticos que reflitam todos os anseios de sua classe, vez que os próprios representantes são hipotéticos.

Desse modo, como a posição original e os próprios representantes classistas são hipotéticos, a discussão a respeito de suposta imparcialidade ética destes se encontra superada, vez que a técnica do equilíbrio reflexivo amplo necessita, tão-somente, de uma ética procedimental, ou seja, os atores deverão discutir a respeito de qual medida será adotada em um caso concreto respeitando a teoria epistemológica que cada um segue.

Em outras palavras, os atores que se filiam, por exemplo, a uma teoria racionalista deverão argumentar com base nos estritos termos da teoria racionalista, enquanto atores que se filiam a uma teoria utilitarista, seja ela qual for, deverão respeitar os ditames da teoria utilitarista. Desse modo, os atores agiriam de forma ética toda a vez que suas posições e suas críticas a outras posições respeitassem os estritos termos da teoria da justiça adotada por cada um.

5. A QUESTÃO ACERCA DO CONSENSO SOBREPOSTO

Ademais, é deveras salientar que Rawls acredita que sua teoria da justiça como equidade é superior à todas as outras teorias da justiça, logo, a posição original, desde que respeitadas as circunstâncias da inexistência de inveja, do véu da ignorância, poderia *“dar oportunidade a um procedimento de representação para os objetivos do esclarecimento público”* (SILVEIRA. 2009, p. 3).

Essa natureza pública da posição original se daria em virtude da concepção de consenso sobreposto, que se entende como *“o acordo das razoáveis e compreensíveis doutrinas das sociedades bem ordenadas em uma concepção liberal de justiça”* (FREEMAN. 2007, p. 476).

Nesse ponto, Rawls leciona que o consenso sobreposto é um ideal que deve ser buscado pela sociedade a respeito de uma concepção pública da justiça compartilhada pela sociedade, a partir da visão kantiana acerca do uso público da

razão⁹, ou seja, a sociedade só chegará a um consenso a respeito de determinada controvérsia no momento em que esta for colocada na esfera pública, a fim de que se chegue a um entendimento a respeito dos dissensos que sobrevenham acerca da pluralidade de teorias abrangentes.

Portanto, entendendo esse segundo ponto da teoria rawlsiana, poder-se-ia aferir à sua teoria uma justificação deontológica, tendo em vista à nova concepção dada pelo autor em torno do conceito de consenso, o que conseguiria fazer com que os particulares, fazendo uso de sua razão pública, conseguissem chegar a um consenso a respeito de qual teoria abrangente seria utilizada, obtendo o consenso, em virtude dessa conversão de diversas ideias contraditórias, força vinculante e, por conseguinte, concedendo à teoria da justiça como equidade uma justificação deontológica.

Por isso, sem a pretensão de exaurir o tema, vê-se que Rawls consegue dar uma justificação deontológica à sua teoria da justiça, a partir do momento em que leciona a respeito dos diversos modos do equilíbrio reflexivo (restrito, amplo e pleno), assim como aborda a questão atinente ao consenso contraposto, sendo pertinentes, portanto, as respostas rawlsianas dadas às críticas feitas à sua teoria.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto até então, viu-se que a pesquisa pretendeu aprofundar os conhecimentos acerca da teoria da justiça de John Rawls, necessitando, para tanto, fazer uma revisão de sua literatura e de autores que escrevem sobre ele, no intuito de conhecer as bases de sua teoria filosófico-política.

Após proceder nesse sentido, buscou-se na doutrina crítica, em especial no pensamento habermasiano, possíveis percalços encontrados por outros pensadores acerca da teoria rawlsiana, deparando-se com essa avaliação do autor acerca de

⁹ Por uso público da razão entende-se o uso que o homem faz da razão diante de um público letrado, em que a liberdade não pode ser restrita, sob pena de perdurar, o cidadão, na menoridade auto-imposta (KANT. 2006. p. 117).

uma possível ausência de justificção deontológico por parte de Rawls, em especial no que tange à deliberaçao proporcionada no ambiente intitulado posicao original.

Todavia, aprofundando-se na teoria da justica de Rawls, pde-se perceber que, ao contrario do que imaginava Habermas, esse momento deliberativo e hipotetico, ou seja, nao ha, efetivamente, um momento de deliberaçao, como uma especie de assembleia constituinte, que os representantes classistas possam deliberar e votar acerca dos principios de justica que querem ser submetidos, a partir do veu da ignorancia.

Mas sim, a posicao original trata-se de um repensar em retrospectiva, de modo que ira se imaginar, por ocasio do conflito de interesses concreto, como seria solucionado o conflito de interesses caso os conflitantes nao soubesses quais suas respectivas contingencias sociais, utilizando-se somente como parametro os principios de justica (igual liberdade e da igualdade de oportunidades).

Nesse ponto, chega-se a conclusao acerca da fundamentacao etica da teoria de John Rawls, vez que, analisando o modo como deve se dar, em retrospectiva, a analise a respeito do conflito de interesses, ve-se que a teoria do autor impoe aos conflitantes uma etica procedimental, no momento em que obriga os mesmos a repensar a materia imbuídos do espirito da ignorancia e dos principios da justica.

Além disso, como viu-se por ocasio do desenvolvimento, percebe-se que o equilibrio reflexivo da-se de duas maneiras, dependendo do grau de dificuldade de soluçao do conflito, o equilibrio reflexivo restrito para as questoes facilmente aceitaveis e o equilibrio reflexivo amplo para as questoes mais dificeis.

No que tange a soluçao dos casos dificeis, o autor impoe que os interesses de cada um dos conflitantes sejam defendidos com base em uma teoria etica, seja ela racionalista, racionalista intuitiva, utilitarista, pragmatista, entre outras.

No momento em que Rawls faz essa imposição o mesmo involucra as possibilidades de afirmativas de cada conflitantes a dada teoria ética, o que também fomenta uma justificação deontológica em sua teoria, vez que as proposições deverão ter uma responsabilidade, no sentido de estarem eivadas por dada teoria ética.

A guisa de todo o exposto, chegou-se ao final da pesquisa considerando que, em que pese não se possa concluir acerca de uma efetiva fundamentação deontológica à teoria de John Rawls, tendo em vista a possibilidade de novas críticas, a críticas de Habermas à posição original não se sustenta, o que viabiliza, pelo menos por enquanto, uma justificação ética da teoria rawlsiana.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **Levando os direito à serio**. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

FREEMAN, Samuel. **Rawls**. London: Routledge. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução George Sperber *et all*. São Paulo: Edições Loyola. 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Ed. Martin Claret. 2006.

OTTONI, Paulo Roberto. **Visão performativa da linguagem**. Campinas: Editora da UNICAMP. 1998.

RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement**. Ed. de Erin Kelly. Cambridge: Harvard University Press. 2001.

_____. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah Abreu Azevedo. Revisão da tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Ática. 2002.

_____. **Outline of a Decision Procedure for Ethics.** Philosophical Review 60/2 (1951) 177-191 [repr. in: Samuel Freeman (ed.): John Rawls. Collected Papers, Cambridge, Mass.: Harvard University Press 1999, 1-19.

_____. **Uma teoria da Justiça.** Tradução Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Editora Martins Fontes. 1997.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: o problema da justificação.** Trans/Form/Ação. São Paulo. v. 32(1). 2009.